

O DIREITO DE FILIAÇÃO NAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS HETERÓLOGAS.

Hevelly Lírika Olivência Barbosa¹, Fabrício Veiga Costa², Patrícia de Moura Rocha³

1. Estudante da Faculdade de Minas – FAMINAS-BH; *hevelly.olivencia@gmail.com

2. Orientador, Pós-Doutor em Educação – UFMG; Doutor e Mestre em Direito, professor na Faculdade de Minas – FAMINAS-BH

3. Orientadora, Mestre em Direito Privado pela PUC, professora universitária - Faculdade de Minas – FAMINAS-BH

Palavras Chave: *Filiação. Inseminação Artificial Heteróloga. Afetividade.*

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer as discussões existentes acerca da reprodução humana assistida e a necessidade de adequação do tema ao Direito das Famílias, conforme dispõe o Código Civil de 2002, bem como aos Princípios consagrados na Constituição da República de 1988. Far-se-á uma análise acerca do Direito de filiação nas inseminações artificiais Heterólogas, tema de total relevância teórica e prática, pois se relaciona aos avanços da sociedade e tecnologia, bem como das novas modalidades de família, visto que a prática da Ciência não deve infringir os direitos e garantias fundamentais. O enfoque do presente trabalho é a inseminação artificial, que consiste em um processo no qual o médico introduz espermatozoides, no organismo feminino através de técnicas artificiais. Há diferença entre inseminação artificial homóloga e heteróloga. A inseminação homóloga é realizada com material genético do marido/companheiro. Já a inseminação heteróloga é realizada com material genético de doador. Quando nasce uma pessoa proveniente de inseminação artificial heteróloga pode surgir o desejo de conhecer o ancestral genético, e até mesmo criar laços de afetividade para que o doador possa ser considerado pai. O objetivo de tal pesquisa é encontrar uma possível solução para tal problema, qual seja o sigilo do doador de material genético em detrimento do direito de filiação da pessoa proveniente de inseminação artificial heteróloga.

Resultados e Discussão

O Direito é a ciência que trata das relações entre as pessoas, e é um meio utilizado para resolver conflitos. Ele é influenciado diretamente pelas mudanças sociais. Os avanços da tecnologia trouxeram consigo uma série de lacunas legais que estão sendo, pouco a pouco, preenchidas. A inseminação artificial é um dos avanços que tem causado uma série de dúvidas. A inseminação artificial pode ser classificada (juridicamente) como homóloga ou heteróloga a depender de quem fornecerá o sêmen para o procedimento. Será homóloga quando o próprio cônjuge ou companheiro fornecer o material genético. Nesta hipótese o ancestral genético e o pai sócio-afetivo se concentram na mesma pessoa. Sejam os pais casados ou em união estável, aplicam-se as regras da filiação natural, ou seja, reconhecimento voluntário ou judicial baseado na filiação biológica e afetiva. Na inseminação artificial heteróloga, gametas masculinos de doadores são inseridos no organismo feminino para haver fecundação. As razões são as mais diversas possíveis, desde infertilidade por questões de saúde, até mesmo por questões biológicas, como nas relações homoafetivas. Nesse caso, os filhos advindos de inseminação artificial serão tratados com igualdade pelos pais sócio-afetivos por uma questão lógica disposta na Constituição Brasileira e na legislação vigente, que proíbe qualquer discriminação entre filhos, independente de sua origem. O maior problema reside em relação ao doador. Restam dúvidas se a filiação será decorrente da origem genética ou dos laços de afetividade, ou se é possível compatibilizar

simultaneamente filiação afetiva e biológica. O Art. 1593 do Código Civil de 2002 reconhece o parentesco natural ou civil, que resulta de origem diversa do consanguíneo, tanto pela adoção como pela inseminação artificial heteróloga. Como notado, tais relações são formadas pelo afeto. A afetividade foi trazida como elemento de algumas entidades familiares e no que atine ao Direito de Filiação muitas vezes é utilizado para explicar e justificar a paternidade sócio-afetiva. Filhos concebidos via inseminação artificial heteróloga enseja o direito do casal registrar o descendente em seu nome. Com relação ao doador do material genético a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1358/92 dispõe que as clínicas que aplicam técnicas de reprodução assistida obrigatoriamente deverão manter o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas, receptores e filho dos receptores. Mesmo assim, não pode ficar afastado o direito do descendente conhecer sua origem genética e, se for o caso, reconhecer a paternidade biológica conjuntamente com a paternidade afetiva.

Conclusões

A filiação deve decorrer de laços afetivos, e não meramente biológicos. Desta forma, a paternidade/maternidade estará configurada em relação às pessoas que criam, educam, dão o nome de família e demonstram socialmente este vínculo. Já com relação ao doador, seria praticamente impossível reconhecê-lo como pai, visto que não existem os laços afetivos necessários para tal. Além disso, para doar material genético, deve-se assinar um contrato que possui cláusula estabelecendo o sigilo das partes. Desobedecer a tal cláusula contratual importa em riscos para todos os envolvidos. Isso não afasta do descendente o direito de conhecer sua origem genética, sem, tampouco, formalizar o reconhecimento jurídico do vínculo de filiação. Dessa forma, conclui-se que não se deve violar o sigilo do doador, pois tal violação causará mais prejuízos que lucros. A divulgação do nome do doador poderá ocorrer apenas para o médico e, em casos excepcionais, as partes poderão revelar suas identidades por decisão judicial, apenas para que seja do conhecimento do filho a sua origem genética, contribuindo assim, para o tratamento de problemas de saúde, para não existirem relações incestuosas, por exemplo. Assim, o avanço científico deve ser compatível com os direitos e garantias fundamentais, especificamente a Filiação, que é um Direito Fundamental imprescritível e personalíssimo.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice, Direito de Família- Manual De Direito Das Famílias. — 9. Ed — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BETIOLI, Antônio Bento, Bioética – a Ética da vida, - 2. Ed. — editora: LTR, 2013